



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015.
(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Altera o art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para impedir as empresas consideradas inidôneas de participarem de licitações na Administração Pública federal por até cinco anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87

.....

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 5 (cinco) anos;

.....

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 5 (cinco) anos de sua aplicação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Administração Pública tem o poder e dever de apurar as infrações administrativas, ou seja, a prática de ilícitos administrativos assim definidos na legislação correspondente, aplicando a penalidade legalmente prevista.

A sanção administrativa, espécie de sanção jurídica, pode ser definida como sendo a consequência negativa atribuída à inobservância de um comportamento prescrito pela norma jurídica, que deve ser imposta pelos órgãos competentes, e, sempre que necessário, com a utilização dos meios coercitivos, tal qual previsto no próprio ordenamento jurídico.

No âmbito das licitações e contratações públicas, a declaração de inidoneidade é uma das sanções de que trata o art. 87 da Lei 8.666, de 1993. Ela é a mais rigorosa das sanções previstas no dispositivo porque impede o sancionado de participar de licitações e de contratar por prazo indeterminado enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo de até dois anos.

O projeto de lei que propomos busca alterar o prazo mínimo de que trata o dispositivo legal, possibilitando à Administração Pública determiná-lo em até cinco anos, em virtude da gravidade do ilícito praticado, objetivando, assim, evitar a ocorrência de práticas extremamente danosas nas licitações e contratações públicas.

Pelas razões expostas, solicitamos o apoio dos nobres colegas nesta Casa para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB